



upservice

Gestão inteligente em Segurança e Facilities

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 60/2023

Up Service Consultoria e Facilities LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 30.429.820/0001-64, com endereço comercial à Av. Feliciano Martins de Freitas, 283, Vila Regina, CEP: 39.400-207, Montes Claros/MG, endereço eletrônico: administracao@grupoupservice.com.br / juridico@grupoupservice.com.br, telefone de contato: 38 99816-2525, vem, com o corriqueiro respeito perante Vossa Senhoria, apresentar formalmente **impugnação aos seguintes itens ao edital** nos seguintes termos.

I - DA LEGÍTIMIDADE

A presente impugnação ao edital do processo licitatório supracitado guarda amparo no próprio objeto, sendo determinado pela inteligência do item 4.7, vejam-se:

4.7. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolizada na sala de licitações na Av. Getúlio Vargas, nº 1014, Centro, Francisco Sá - MG – CEP: 39.580.000, nos horários entre 08h00min (oito horas) às 11h00min (onze horas) e das 13h00min (treze horas) às 17h00min (dezesete horas), de segunda à sexta-feira, **admitindo-se que o instrumento seja formalizado e enviado por e-mail**, obedecendo-se o horário de expediente, ou enviado via correio, desde que o instrumento seja entregue pelo correio no prazo legal. A impugnação será dirigida a Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente. (o original não possui destaque).

Deste modo, faz-se legítimo o requerimento de apreciação da presente impugnação, estando o requerimento em consonância com o próprio instrumento público.



+55 (38) 3213-0780

Rua: Antônio Ferreira Oliveira, 427
Montes Claros - MG - CEP 39402-705



administracao@grupoupservice.com.br

II – DA IMPUGNAÇÃO

II.1 – ÍTEM 10.7

O item 10.7, cujo texto é: “Para o item de nº 2 (Segurança Desarmada) deverá apresentar de Autorização de Funcionamento perante a Polícia Federal, para desempenho da atividade, expedida pela Polícia Federal”. Merece ser revisto dada a complexidade de sua exigência, sendo certo que, o ponto é controverso até mesmo nos tribunais superiores, já que a lei 7.102/63, ao que se tem sido entendido, versaria apenas sobre a vigilância (armada) e transporte de valores.

A impugnante, possui inclusive medida liminar ao seu favor, expedida pela Justiça Federal, na qual em seu teor afasta a possibilidade de ser fiscalizada pela Polícia Federal, conforme documento anexo.

Nesta senda, a autorização de funcionamento que trata o item 10.7 do presente edital deve ser revisto, com o devido afastamento, ou, pelo certo, aceito como forma de substituição, o Mandado de Segurança, que confere ao impugnante o direito a prestar serviço no campo da segurança privada e desarmada, sem a necessidade de obter/apresentar autorização prévia pela Polícia Federal.

II.2 – ÍTEM 11.20.3

O item 11.20.3, possui o seguinte texto: “Não serão motivos de desclassificação simples omissões irrelevantes para o entendimento da proposta que não causem prejuízo à administração ou lesem direitos dos demais licitantes, devidamente reconhecidos pela Pregoeira Oficial do Município”.

O presente ponto é passivo de ambiguidade, vez que não há um conceito predefinido do que seriam as “simples omissões irrelevantes”, podendo essas serem interpretadas como irrelevantes pelo Pregoeiro, mas com potencial de prejudicar diretamente o licitante, de modo que pelo bem do processo, requer, sejam especificadas o que se entende por este termo, ou que siga-se rigorosamente o texto contido no edital, evitando vícios interpretativos no processo e diminuindo, portanto, discricionariedade(s).



+55 (38) 3213-0780

Rua: Antônio Ferreira Oliveira, 427
Montes Claros - MG - CEP 39402-705



administracao@grupopupservice.com.br

II.3 – ÍTEM 16.4.8

O presente item, leia-se, “A contratada para realizar a prestação de serviços de segurança desarmada deverá possuir registro na Polícia Federal conforme regramento vigente” é na verdade uma extensão do item 10.7, aplicando a ele o mesmo fundamento estampado no tópico II.1 do presente documento.

II.4 – ÍTEM 16.4.18

A exigência contida neste item, leia-se: “Toda a equipe de segurança desarmada deverá possuir certificado em curso de extensão em segurança para grandes eventos, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes”, deverá ser adequada à realidade local, tendo em vista que todos os grandes eventos realizados no Norte de Minas Gerais, tendo a título de exemplo: ExpoJanaúba (Janaúba/MG), ExpoMontes (Montes Claros/MG), Vaquejada de Coração de Jesus (Coração de Jesus/MG), Forró da Palma (Várzea da Palma/MG), Festa do Senhor do Bomfim (Bocaiúva/MG), Forró de Curvelo (Curvelo/MG), são realizados por esta e outras empresas da região, sem que a exigência deste curso, que onera em excesso o potencial contratado, tornando inviável a participação na licitação, abrindo espaço apenas para empresas da Capital mineira, e conseqüentemente, prejudicando financeiramente o erário, devido o aumento no valor final do contrato.

Outrossim, se por entendimento da administração, o item supracitado se fizer indispensável para a participação desta licitação, restará o critério preço, prejudicado, sendo certo que ao cumprir o que se pede, o licitante terá que sobrepesar os custos do contrato, e o valor máximo determinado no quadro de preços do ÍTEM 2, CLÁUSULA 7, ANEXO 1, já está aquém do mínimo de mercado, colocando em risco, inclusive a solidez contratual, vez que ao que se entende, R\$500,00 (quinhentos reais), não é o suficiente para custear a exigência, o que também se aplica ao ÍTEM 8.2.1, do mesmo anexo.

Fator imperativo a ser observado, é o fato de que os contratos celebrados com licitantes da região fomenta a economia local, gerando emprego e resguardando dignidade ao trabalhador norte mineiro, ao contrário do que ocorreria com a manutenção desta exigência, que abriria concorrência às empresas de outras regiões e estados apenas em decorrência de tal aspecto.



+55 (38) 3213-0780

Rua: Antônio Ferreira Oliveira, 427
Montes Claros - MG - CEP 39402-705



administracao@grupoupservice.com.br

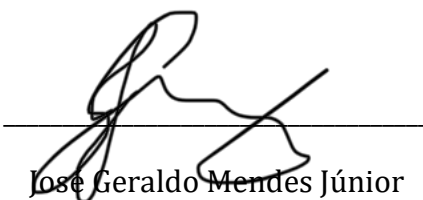
III – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- A)** Seja considerado impugnado o presente edital referente ao processo de licitação nº 60/2023, da cidade de Francisco Sá/MG.
- B)** Sejam esclarecidos através de informações os itens cuja impugnação não for acolhida.

Nestes termos, aguarda-se apreciação.

Montes Claros, 07 de agosto de 2023.



José Geraldo Mendes Júnior

OAB/MG 206.987

Up Service Consultoria e Facilities LTDA



+55 (38) 3213-0780

Rua: Antônio Ferreira Oliveira, 427
Montes Claros - MG - CEP 39402-705



administracao@grupoupservice.com.br



Número: **1007025-63.2023.4.06.3807**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG**

Última distribuição : **03/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acordo de Exclusividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UP SERVICE CONSULTORIA E FACILITIES LTDA (IMPETRANTE)		JOSE GERALDO MENDES JUNIOR (ADVOGADO)	
(RR) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13856 84863	26/05/2023 16:59	Decisão	Decisão



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS
3ª VARA FEDERAL

PROCESSO:1007025-63.2023.4.06.3807
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: UP SERVICE CONSULTORIA E FACILITIES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MONTES CLAROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **UP SERVICE CONSULTORIA E FACILITIES LTDA**, contra alegado ato coator praticado **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MONTES CLAROS**, via do qual pretende o afastamento da necessidade de autorização prévia para atuação na prestação de serviços de segurança privada desarmada.

Narrou que formulou consulta à Polícia Federal para saber as condições para atuar na prestação de serviços de segurança privada desarmada para eventos e empresas privadas. Apontou que obteve resposta no sentido que para o regular funcionamento de empresa de segurança é necessário o registro junto à Polícia Federal, não havendo distinção entre segurança armada e desarmada.

Sustentou que sua atuação não pode ser condicionada a existência de registro prévio junto à Polícia Federal, considerando que sua atuação se limita a prestação de serviços de segurança patrimonial privada e desarmada (vigia). Pontuou a necessidade de registro apenas para empresas de segurança privada em estabelecimentos financeiros e que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores. Discorreu sobre entendimento jurisprudencial acerca da Lei n. 7.102/83.

Vieram os autos conclusos.

A concessão da segurança em provimento liminar exige a presença dos pressupostos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida (*periculum in mora*), se deferida ao final somente.

Analisando o processo, verifico que do documento juntado (Id 1373421380) é possível extrair a exigência da Polícia Federal de registro para o funcionamento de empresa de segurança, sem distinção entre segurança armada e desarmada. Esse registro não pode ser confundido com necessidade de autorização da Polícia Federal para prestação de serviço de vigilância desarmada.

A Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de



valores:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância convencional, sem a utilização de arma de fogo (desarmada). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018, grifado)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.252.143/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011; REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.100.075/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 26/11/2009; (STJ, AgRg no REsp 1172692/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/03/2010.

Presente a probabilidade do direito invocado, o perigo da demora se revela pelo potencial óbice para realização de sua atividade econômica, com desnecessária exigência de autorização para funcionamento quando é dispensada de tal requisito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido **liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir autorização de funcionamento da impetrante para prestação de serviço de **vigilância desarmada**.

Intimem-se.

Notifique-se, a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos.

Montes Claros, data da assinatura.



Documento assinado digitalmente
WALISSON GONÇALVES CUNHA
Juiz Federal

